



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 327/2025/MPI

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

LUCIANO BIVAR

Deputado Federal

Primeiro Secretário

Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala nº 27

70160-900, Brasília-DF

primeira.secretaria@camara.leg.br / ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação n.º 4571/2024 (47140242), de autoria do Sr. Deputado Federal Pedro Lupion

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 15000.004803/2024-96.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Apresento-lhe, com cordiais saudações, a resposta ao questionamento formulado por essa Casa Legislativa, conforme solicitado pelo Requerimento de Informação n.º 4571/2024 (47140242), do Sr. Deputado Federal Pedro Lupion. Este requerimento solicita informações sobre a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e do Ministério dos Povos Indígenas sobre a concessão de certidões de nascimento a indígenas de nacionalidade paraguaia na região do oeste do Estado do Paraná.

2. O Requerimento supracitado apresenta os seguintes questionamentos:

I - Como a Funai realiza a verificação acerca da nacionalidade dos indígenas que requerem certidões de nascimento brasileira ou registro administrativo de nascimento de índio brasileiro?

II — Quantos processos judiciais existem em trâmite na justiça federal do Estado do Paraná que questionam a concessão de benefícios assistenciais a indígenas?

III — Quantos pedidos, desde 01/01/2023, existem no Estado do Paraná e de Mato Grosso do Sul para a concessão de certidão de nascimento brasileira, ou documento similar, a indígenas?

IV — A Funai e o Ministério dos Povos Indígenas realizam procedimentos de análise sobre pedidos de concessão da nacionalidade brasileira por indígenas, em especial em regiões de fronteira? Caso realize, quais e como são? A autodeclaração é o único critério analisado?

V — Em regiões com conflito entre indígenas e produtores rurais, há reuniões organizadas pelo Ministério dos Povos Indígenas realizando diálogos para propostas de acordo?

VI — Quais e quantos registros administrativos de nascimento indígenas foram concedidos nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul entre 01/01/2014 a 01/12/2024? Requer-se o envio de cópias desses atos administrativos.

3. Assim, passamos abaixo a resposta de cada um dos questionamentos de forma

individualizada.

4. 1. Como a Funai realiza a verificação acerca da nacionalidade dos indígenas que requerem certidões de nascimento brasileira ou registro administrativo de nascimento de índio brasileiro?

5. Primeiro é importante distinguir os dois documentos citados. Enquanto "certidões de nascimento brasileira" referem-se a documentos emitidos pelos serviços notariais e de registro, o "registro administrativo de nascimento de índio" refere-se ao registro administrativo previsto na Lei 6001/73 (Estatuto do Índio), popularmente conhecido como RANI, e expedido pela Funai.

6. Portanto, a Funai não "realiza verificação acerca da nacionalidade dos indígenas que requerem certidões de nascimento brasileira", visto que tal atribuição não consta dentro das funções regimentais.

7. Já em relação ao RANI, convém informar que se trata de documento administrativo lavrado pela Funai, que teve sua previsão inicial em 1973 (no Estatuto do Índio), no auge da política tutelar estatal, e que foi regulamentado em 2002, via [Portaria nº 03/2002/FUNAI](#).

8. A única finalidade expressa do RANI seria a de garantir o controle estatístico da população indígena à Funai. Além disso, estabeleceu-se, por meio da referida [Portaria nº 03/2002/FUNAI](#), de 14/01/2002, que os Registros Administrativos deveriam ser promovidos em livros próprios de escrituração do órgão, antes da lavratura dos registros públicos. **Em outras palavras, o documento só deveria ser emitido de forma excepcional e para pessoas que não possuísem quaisquer outros documentos.** É o que se depreende da norma, em seu artigo 15:

Art. 15 - Os registros administrativos de nascimento e óbito deverão ser promovidos antes dos registros públicos.

9. Contudo, não há qualquer regulamentação em relação a "verificação acerca da nacionalidade dos indígenas.

10. Sobre esse tema, é importante destacar que com o avanço do Registro Civil de Nascimento, o uso do RANI vem sendo descontinuado, já que ele perdeu sua função prática, que era baseada na visão tutelar do estado sobre os povos indígenas. Desde 2012, o RANI servia como meio subsidiário de prova para acesso ao Registro Civil de Nascimento, com base na [Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ/CNMP](#). Contudo, a mesma foi recentemente atualizada, sendo o RANI retirado de seu texto.

11. Logo, o que se observa, é que para emissão de RANI, os servidores, no exercício de suas atividades técnico-administrativas no cargo/posto de trabalho na Funai, observavam dados e informações suficientes que lhe resguardassem a **segurança jurídica quanto à discricionariedade de seu ato**. Este quesito envolvia a experiência técnica e vivência diária, o conhecimento próprio e/ou administrativo das comunidades, lideranças, familiares e demais informações autodeclaradas pelo cidadão e pela comunidade (heteroidentificação). O RANI deveria conter todas as informações previstas no formulário (Anexo II da Portaria nº 03/2002), o que garantia a individualização do cidadão indígena e a segurança jurídica do ato administrativo lavrado pelo técnico indigenista da Funai.

12. Por fim, é necessário esclarecer que nos casos em que se apresentam cidadãos de outras nacionalidades, rotina comum nas unidades próximas às fronteiras, os mesmos são orientados pela Funai a buscar a regularização da situação migratória junto às autoridades competentes, no caso o Departamento de Polícia Federal, que emite a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

13. 2. Quantos processos judiciais existem em trâmite na justiça federal do Estado do Paraná que questionam a concessão de benefícios assistenciais a indígenas?

14. A apuração do número de processos judiciais em trâmite na Justiça Federal do Estado do Paraná que questionam a concessão de benefícios assistenciais a indígenas não é de competência do Ministério dos Povos Indígenas. Essa informação pode ser obtida junto ao Conselho da Justiça Federal (CJF) ou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que são as instâncias responsáveis por acompanhar e consolidar dados sobre processos judiciais no âmbito da Justiça Federal.

15. 3. Quantos pedidos, desde 01/01/2023, existem no Estado do Paraná e de Mato Grosso do

Sul para a concessão de certidão de nascimento brasileira, ou documento similar, a indígenas?

16. Informamos que a apuração do número de pedidos de concessão de certidão de nascimento brasileira ou documento similar a indígenas, desde 01/01/2023, nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, não é de competência do Ministério dos Povos Indígenas. Essa informação pode ser obtida junto aos cartórios de registro civil ou aos órgãos responsáveis pela emissão de certidões de nascimento e documentos civis nos referidos estados. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também pode ser uma referência para acessar dados relacionados ao registro civil de indígenas.

17. *4. A Funai e o Ministério dos Povos Indígenas realizam procedimentos de análise sobre pedidos de concessão da nacionalidade brasileira por indígenas, em especial em regiões de fronteira? Caso realize, quais e como são? A autodeclaração é o único critério analisado?*

18. Reitera-se que nos casos em que se apresentam cidadãos de outras nacionalidades, rotina comum nas unidades próximas às fronteiras, os mesmos são orientados pela Funai a buscar a regularização da situação migratória junto às autoridades competentes, no caso o Departamento de Polícia Federal, que emite a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

19. *5. Em regiões com conflito entre indígenas e produtores rurais, há reuniões organizadas pelo Ministério dos Povos Indígenas realizando diálogos para propostas de acordo?*

20. Este Ministério dos Povos Indígenas, por meio do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Fundiários Indígenas, previsto no Decreto nº 11.355/2023, atua para promover o diálogo e a mediação em regiões onde há conflitos fundiários envolvendo povos indígenas. As ações do Departamento incluem a organização de reuniões e outros mecanismos de diálogo voltados para buscar soluções consensuais e propor acordos que respeitem os direitos indígenas e promovam a convivência pacífica, evitando conflitos.

21. *6. Quais e quantos registros administrativos de nascimento indígenas foram concedidos nos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul entre 01/01/2014 a 01/12/2024? Requer-se o envio de cópias desses atos administrativos.*

22. Para resposta ao questionamento acima, foi utilizado o Sistema Eletrônico de Informações da Funai (SEI/FUNAI). Contudo, deve-se registrar que o mesmo foi implementado nas unidades da Funai gradativamente a partir de 2016, razão pela qual os resultados podem não refletir integralmente a realidade, especialmente em relação ao período prévio à 2017. Para propiciar informações mais precisas, seria necessário grande esforço em pesquisa documental a partir de dados não consolidados que estão esparsos pelos antigos livros físicos, os quais não estão totalmente digitalizados, além de consulta individualizada a cada unidade regional e suas unidades jurisdicionadas nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, mobilizando os escassos recursos humanos de tais unidades.

23. Outra importante consideração é que a pesquisa a ser realizada foi focada em registros, que são atos diferentes de certidões. A Certidão de RANI é o ato administrativo decorrente do Registro Administrativo de Nascimento Indígena, o qual certifica ao indígena que a Funai detém informações pessoais dele, referentes ao seu nascimento. O RANI que é entregue ao indígena deve ser emitido obrigatoriamente pelo SEI, para os casos elegíveis. Em outras palavras, foram considerados apenas os registros lavrados no sistema, que indica o ato inicial, sendo desconsideradas as certidões, as quais são os atos emitidos a partir dos registros já existentes.

24. Feitas as consideração acima, **informa-se que não foram localizados registros administrativos de nascimento indígenas**, no SEI/FUNAI, nas seguintes unidades:

- 24.1. CR Guarapuava (Paraná)
- 24.2. CTL Guaíra (Paraná)
- 24.3. CTL Nova Laranjeiras (Paraná)
- 24.4. CTL São Jerônimo da Serra (Paraná)
- 24.5. CTL Londrina (Paraná)
- 24.6. CR Ponta Porã (Mato Grosso do Sul)

- 24.7. CTL Amambai (Mato Grosso do Sul)
- 24.8. CTL Antônio João (Mato Grosso do Sul)
- 24.9. CTL Iguatemi (Mato Grosso do Sul)
- 24.10. CTL Tacuru (Mato Grosso do Sul)
- 24.11. CR Dourados (Mato Grosso do Sul)
- 24.12. CTL Caarapó (Mato Grosso do Sul)
- 24.13. CTL Dourados II (Mato Grosso do Sul)
- 24.14. CR Campo Grande (Mato Grosso do Sul)
- 24.15. CTL Brasilândia (Mato Grosso do Sul)
- 24.16. CTL Corumbá (Mato Grosso do Sul)
- 24.17. CTL Miranda (Mato Grosso do Sul)
- 24.18. CTL Sidrolândia (Mato Grosso do Sul)
- 24.19. Por outro lado, foram localizados registros administrativos de nascimento indígenas nas seguintes unidades:
- 24.20. CTL Curitiba (Paraná) - 1 RANI (que aparentemente se trata de reassentamento de registro antigo, feito a partir de provocação do Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul)
- 24.21. CTL Paranhos (Mato Grosso do Sul) - 2 RANI (que pelo teor do texto aparentemente são certidões que foram cadastradas incorretamente como registros, já que se referem a registros prévios feitos em 1994 e 2009)
- 24.22. CTL Douradina (Mato Grosso do Sul) - 1 RANI (cumprimento de decisão judicial - processo nº 0900429-87.2023.8.12.0013, que tramita perante a 2ª Vara, ajuizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul - Ministério Público Estadual)
- 24.23. CTL Dourados I (Mato Grosso do Sul) - 3 RANI (sendo que pelo teor do texto aparentemente 2 são certidões que foram cadastradas incorretamente como registros, já que se referem a registros prévios, sendo um deles feito em 1999)
- 24.24. CTL Aquidauana (Mato Grosso do Sul) - 15 RANI (sendo que pelo teor do texto aparentemente 11 são certidões que foram cadastradas incorretamente como registros, já que se referem a registros prévios feitos em 1974, 1997, 1998, 2001, 2003, 2005, 2007, 2010).
- 24.25. CTL Bonito (Mato Grosso do Sul) - 24 RANI.

25. Por fim, é necessário destacar que no contexto do desuso do RANI nos últimos anos, a Funai tem atuado em favor da população indígena na promoção do acesso à documentação civil e superação de barreiras logísticas e linguísticas, destacando-se as ações itinerantes em formato de mutirões de documentação civil, executados por meio de redes interinstitucionais com participação de cartórios, institutos de identificação, Receita Federal, tribunais de justiça, INSS, Funai, MDS, MDHC, prefeituras municipais e governos estaduais por todo o País. Apenas em 2024, foram realizados mais de 80 mutirões de documentação civil para os povos indígenas e computados mais de 57 mil atendimentos. (<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/retrospectiva-2024-funai-reforca-promocao-de-acesso-dos-povos-indigenas-a-direitos-sociais>).

26. Tendo os questionamentos sido respondidos na forma acima apresentada, despeço-me renovado os votos de estima e consideração, deixando este Gabinete Ministerial à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

SONIA GUAJAJARA

Ministra de Estado

Ministério dos Povos Indígenas



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Guajajara registrado(a) civilmente como Sonia Bone de Sousa Silva, Ministro(a) de Estado**, em 21/01/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47750971** e o código CRC **3F1BD57C**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70297-400 - Brasília/DF

- e-mail mpi-gmpi-aeaspar@povosindigenas.gov.br

Processo nº 15000.004803/2024-96.

SEI nº 47750971